



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



LEI Nº
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 126/2018.
PROJETO DE LEI Nº 3758/CMPV/2018.
AUTORIA: VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR

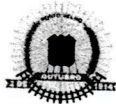
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Porto Velho, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Porto Velho, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – casas noturnas de qualquer natureza;
- III – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- IV – agências de viagens e locais de transporte de massa;
- V – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VI – postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parágrafo Único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

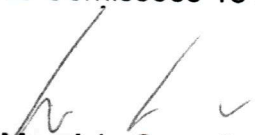
II – Multa no valor de 2 (dois) UPF's por infração, dobrada a cada reincidência;

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões 18 de dezembro de 2018.


Vereador Maurício Carvalho
Presidente da CMPV